



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444107**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034390-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2034390-88.2025.8.26.0000**

**Agravante: Elektro Redes S/A**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Interessado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp**

**Comarca: Apiaí - Vara Única**

**Juiz de Direito: VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA**

**Número de origem: 1500421-83.2024.8.26.0030**

**VOTO Nº 11736**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Elektro Redes contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo. A decisão impôs à Elektro Redes a obrigação de garantir a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica no bairro Sumidouro, Apiaí/SP, sob pena de multa diária.
2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.
3. Há risco de irreversibilidade da decisão caso as obras sejam executadas e o pedido, ao final, seja julgado improcedente, o que impede a concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300, § 3º do CPC.
4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Elektro Redes contra r. decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, concedeu a tutela de urgência para impor a agravante a obrigação de adotar as providências necessárias para garantir a prestação dos serviços de fornecimento energia elétrica no bairro Sumidouro, no prazo de 300 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, inicialmente limitada a R\$ 70.000,00.

Alega, em síntese, que a comunidade se localiza em área irregular, isto é, inserida em área de preservação permanente e/ou de domínio do Departamento de Estradas e Rodagem, o que inviabiliza a prestação do serviço. Assevera que a petição inicial não individualizou as moradias, nem comprovou que houve solicitação do serviço pelos interessados. Sustenta que não estão presentes a probabilidade do direito, tampouco o perigo de demora, existindo risco de irreversibilidade da decisão. Requer, assim, o efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 315 dos autos de origem), preparado (fls. 17/18), com contraminuta (fls. 29/35).

O efeito suspensivo requerido foi deferido e as informações foram dispensadas (fls. 20/21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 40/43).

Houve oposição ao julgamento virtual (23).

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso merece provimento.**

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra o Município de Apiaí, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Elektro Redes S/A objetivando impor aos réus a obrigação de garantir aos moradores do bairro Sumidouro, Apiaí/SP, a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água potável e coleta de esgoto.

De acordo com a inicial, o *Parquet* apurou no inquérito civil nº 0193.0000541/2023 que há na comunidade 30 imóveis, os quais utilizam água de

poços artesianos ou de minas d'água. Além disso, segundo informações prestadas pela Elektro Redes S/A no procedimento investigatório, o bairro foi constituído em área irregular, de modo que regularização do serviço, caso possível, exigiria pedido individualizado.

Diante ausência de solução extrajudicial da questão, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública, na qual o juízo *a quo*, por meio da decisão agravada, concedeu a tutela de urgência para impor aos réus a obrigação de garantir o fornecimento dos serviços, no prazo de 300 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, inicialmente limitada a R\$ 70.000,00.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é à probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”* (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).

No presente caso, resta evidenciado o perigo de demora, considerando a natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, fundamental para diversas atividades cotidianas. Há, ainda, verossimilhança das alegações, considerando que a eventual inserção das moradias em área irregular, a princípio, não obsta a prestação do serviço, conforme se colhe de precedentes desta Corte: Apelação Cível 1001520-94.2023.8.26.0220, Rel. Valentino Aparecido de

Andrade, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025; Apelação/Remessa Necessária 1016104-65.2023.8.26.0577, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/01/2025; Apelação Cível 1000859-89.2019.8.26.0177, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público; j. 14/10/2020.

No entanto, caso sejam executadas as obras por força da tutela provisória, e o pedido, ao final, venha a ser julgado improcedente, há risco de irreversibilidade da decisão, circunstância que, nos termos do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, impede a concessão da medida: “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Assim, prudente a reforma da decisão recorrida para que o caso possa ser melhor analisado à luz do contraditório e ampla defesa.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Obras na pavimentação – Pretensão de determinação para reparo imediato – Indeferimento – Manutenção – Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida – Necessidade de esclarecimentos quanto a eventuais irregularidades - Impossibilidade de se determinar a realização imediata obras de reparo, notadamente diante do perigo de dano inverso e de irreversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC) – Desprovisionamento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129773-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública colimando obrigar o Estado de São Paulo a realizar obras necessárias e adequar unidade estadual de ensino às normas de proteção contra incêndio, visando a obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. Decisão que, com acerto, indeferiu tutela provisória de urgência; impossível na espécie diante de sua irreversibilidade (art. 300, § 3º do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120024-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator